

PROTEÇÃO ANIMAL: A FAMÍLIA MULTIESPÉCIE E OS NOVOS PARADIGMAS NA CONJECTURA DO DIREITO BRASILEIRO

Suzana Lopes¹

Sâmia C. Souza Kist²

Resumo: A natureza jurídica dos animais tende a se modificar em razão das transformações de cunho comportamental e social do homem. Essa constatação levou a elaboração do presente artigo que tem por escopo analisar o Direito dos Animais no atual ordenamento jurídico brasileiro desde a sua origem até os dias atuais tendo em vista que, de reféns da humanidade e de um estado coisificado, estes seres vivos passaram a assumir a condição de membros do conjunto familiar surgindo, assim, a Família Multiespécie. Para tanto foram abordados os aspectos legais ditados pela Constituição Federal de 1988, bem como, pela legislação infraconstitucional, em especial o Código Civil de 2002, no que concerne ao tratamento conferido aos animais. O estudo pautou-se pelo método dedutivo, utilizando-se de pesquisas bibliográficas extraídas de livros e artigos de periódicos, em sua maioria disponível na internet e em documentos tais como o texto constitucional e a legislação infraconstitucional pertinente, de forma a responder ao seguinte questionamento: Qual a relevância do *status* jurídico dos animais, considerando o novo contexto social vivenciado e, ainda, é possível repensá-lo na atual conjectura do Direito brasileiro? Do conteúdo abordado restou evidenciada o antropocentrismo legislativo que, embora ofereça

¹ Graduanda do curso de direito da Faculdade Dom Alberto.

² Mestre em Direito, com área de concentração em Direito Ambiental, pela Universidade de Caxias do Sul. Especialista em Direito Civil pela Universidade Estácio de Sá. Professora da Faculdade Dom Alberto. Advogada.

proteção aos animais, prima pelos interesses humanos que se voltam ao patrimônio em detrimento da vida como bem maior.

Palavras-Chave: Direito dos animais. Família multiespécie. Ordenamento jurídico brasileiro.

Abstract: The legal nature of animals tends to change due to human behavioral and social changes. This observation led to the elaboration of this article, which aims to analyze the Law of Animals in the current Brazilian legal system from its origin to the present day, considering that, as hostages of humanity and of a reified state, these living beings began to assume the condition of members of the family group, thus creating the Multispecies Family. To this end, the legal aspects dictated by the Federal Constitution of 1988 were addressed, as well as by the infraconstitutional legislation, in particular the Civil Code of 2002, with regard to the treatment given to animals. The study was guided by the deductive method, using bibliographic searches extracted from books and periodicals articles, mostly available on the internet and in documents such as the constitutional text and the relevant infraconstitutional legislation, in order to answer the following question : What is the relevance of the legal status of animals considering the new social context experienced, and is it still possible to rethink them in the current conjecture of Brazilian law? From the content covered, legislative anthropocentrism was evidenced, which, although offering protection to animals, excels for human interests that turn to heritage to the detriment of life as a greater good.

Keywords: Animal rights. Multispecies Family. Brazilian legal system.

INTRODUÇÃO



conexão humano-animal é tão antiga quanto a sua própria existência e, ao longo do tempo, vem se alterando em decorrência de modificações provenientes dos avanços científicos e tecnológicos que possibilitaram um olhar diferenciado sobre todas as criaturas das mais variadas espécies, dada a sua importância para a conservação do Planeta. Como ser racional e diante das suas necessidades, o homem passou a reconhecer nos animais primeiro a sua utilidade e, posteriormente, a sua sensibilidade de modo que eles passaram a integrar o grupamento familiar, dando origem a uma nova modalidade de famílias, qual seja, a multi-espécie.

No entanto, a transformação no comportamento das pessoas não refletiu na ordem jurídica, especificamente, no Brasil que, ainda, se acha em desconformidade com a nova realidade social na medida em que os animais permanecem tipificados como coisas ou bens. Essa inadequação normativa para com os animais deu ensejo ao presente artigo que tem por finalidade analisar o Direito dos Animais no atual ordenamento jurídico brasileiro desde a sua origem até os dias atuais tendo em vista que, de reféns da humanidade e de um estado coisificado, estes seres vivos passaram a assumir a condição de membros do conjunto familiar.

A Constituição Federal de 1988 é considerada um marco na consolidação da proteção aos não humanos, pois nela, o constituinte, amparado pelos princípios da universalidade, moralidade, e da prioridade, proibiu as práticas cruéis contra os animais. Em contrapartida, a Emenda Constitucional n. 96/2017, contrariando a visão humanizada originalmente instituída, entendeu que não há crueldade na utilização dos animais em práticas desportivas de caráter cultural, numa apologia ao antropocentrismo.

A vedação à crueldade aos animais encontra-se

fundamentada no artigo 225, § 1º, VII da Carta Maior e é de cunho proibitivo, pois, são “vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade”. Já, o mesmo dispositivo legal em seu § 7º, incluído pela Emenda Constitucional n. 96/2017, autoriza essas condutas uma vez que não considera “cruéis as práticas desportivas que utilizem animais, desde que sejam manifestações culturais” (BRASIL, 1988).

Apesar de o texto constitucional ser considerado o mais importante instrumento em matéria de proteção aos animais, não é o único, pois, além dela existem leis esparsas com a finalidade de resguardar a integridade física desses seres. De todo o aparato normativo infraconstitucional relativo à proteção dos animais considera-se o Código Civil como o mais relevante dada a sua recente edição e a sua relação com as codificações anteriores que, também, classificavam eles como bens ou coisas à disposição do homem para o uso, gozo e fruição.

Paradoxalmente ao estado de coisificação auferido aos animais, eles passaram a desempenhar nova função no meio social, especificamente no âmbito familiar em que já são considerados como filhos *pets* ou filhos de quatro patas. Com a consolidação da família multiespecie na sociedade, não há mais como pensar os animais na perspectiva do Direito das Coisas, pois, até mesmo alguns Tribunais brasileiros têm utilizado análogamente o Direito de Família para resolver os conflitos advindos das famílias dessa natureza.

Na intenção de melhor entender a triangulação Direito - Homem- Animal, o presente artigo, através método dedutivo e utilizando-se de pesquisas bibliográficas extraídas de livros e artigos de periódicos, em sua maioria disponível na internet e em documentos tais como o texto constitucional e a legislação infraconstitucional pertinente, pretende responder ao seguinte questionamento: Qual a relevância do *status* jurídico dos

animais considerando o novo contexto social vivenciado e, ainda, é possível repensá-lo na atual conjectura do Direito brasileiro?

Para isso, foram estabelecidos três momentos sendo que o primeiro foi destinado a estudar a evolução do entendimento humano sobre o *status* dos animais e o seu reflexo gradativo na legislação brasileira; em momento seguinte foi discutido o formato abordado pela legislação civil brasileira quanto ao tratamento dispensado aos animais e, por derradeiro, se buscou identificar o motivo pelo qual os animais passaram a integrar as famílias brasileiras e quais os reflexos desse novo modelo familiar para o ordenamento jurídico brasileiro. Tendo em vista que o Direito emana do homem para salvaguardar seus próprios interesses.

1. HOMENS E ANIMAIS, QUEM SÃO OS PROTEGIDOS DA LEI?

A supremacia do homem sobre os demais habitantes do Planeta é tão antiga quanto sua própria história e, desde então, ele tem exercido sua dominância e demonstrado seu poder sobre os outros animais. Inicialmente, eles eram caçados com a finalidade de saciar a fome e proteger o homem do frio pois sua carne era utilizada como alimento e a pele para a fabricação de vestuário e abrigo, restando evidente que, já naquela época, o que preponderava era a vontade e o interesse humano. (MÓL; VENÂNCIO, 2014).

Com o passar dos anos, o ser humano começou a perceber que os animais poderiam ser empregados como força de trabalho, meio de transporte e, até mesmo, garantir proteção e segurança àqueles que os possuíam, ainda, poderiam ser comercializados como produtos ou usados como moeda de troca no mercado (SANTANA; OLIVEIRA, 2006). Esse pensamento perdeu por longo tempo, pois, os animais, vistos como meros

objetos, eram somente o meio utilizado para se alcançar o fim maior, qual seja a satisfação do desejo e da vaidade humana (SINGER, 2004).

Gradativamente a sociedade foi evoluindo e o ser humano precisou se adaptar a nova realidade, mudar o pensamento e o comportamento. Contudo, para uma parcela da população o manejo de ideias no trato para com os animais permaneceu estático de modo que, em determinados locais, eles, ainda, se mantêm no estado de coisas, passíveis de escravização que, a depender dos interesses humanos, podem ser utilizados em relações jurídicas livremente convencionadas. (RODRIGUES, 2012).

Esse, também, é o entendimento firmado por Levai, pois, segundo ele:

Há séculos que o homem, seja em função de seus interesses financeiros, comerciais, lúdicos ou gastronômicos, seja por egoísmo ou sadismo, compraz-se em perseguir, prender, torturar e matar as outras espécies. O testemunho da história mostra que a nossa relação com os animais tem sido marcada pela ganância, pelo fanatismo, pela superstição, pela ignorância e, pior ainda, pela total indiferença perante o destino das criaturas subjugadas (LEVAI, 2006, p. 172).

Porém, devido as constantes transformações sociais, tal cenário começou a se modificar, e o homem viu-se tencionado a reconhecer os animais como seres sencientes aptos a demonstrar sentimentos como tristeza, alegria e dor quando submetido ao sofrimento físico e/ou psicológico. Desse modo, há de se assumir uma postura ética e justa para com estas criaturas “quer seja pelo bem da natureza ou então pelo próprio bem da humanidade” (ANTONIO, 2014, p. 31).

Rodrigues (2012) assevera que o homem precisa modificar seus pensamentos e atitudes para garantir a preservação e continuidade da vida animal, bem como, do meio ambiente em que ambos estão inseridos tendo em vista que a dinâmica de viver bem implica, necessariamente, no reconhecimento do outro como parte fundamental de um complexo sistema chamado vida. Nas palavras da autora:

O homem como ser racional, tem a obrigação de proteger os Animais não somente para o bem estar social e continuidade da vida sobre esse planeta, mas também em razão do direito inerente a cada ser vivo [...]. Talvez seja esse o motivo da existência do homem (RODRIGUES, 2012, p. 63).

A transmutação de ideias aliada ao desejo evitar a banalização, proteger a integridade e coibir as atividades nocivas aos animais, à vida e ao bem estar desses, deram ensejo à criação de mecanismos, em sua defesa, especialmente na ceara jurisdicional. Os animais foram, então, elevado à categoria de bem jurídico e passaram a adquirir direitos, que devem ser respeitados de maneira a se evitar os conflitos de interesses entre eles e o homem (MARX NETO; BERT, 2007).

No Brasil, o movimento em defesa dos animais, começou a ganhar visibilidade em meados do século XX por meio de leis esparsas, mas foi com o advento da Constituição Federal de 1988 que normas de proteção ao meio ambiente incluindo a preservação da fauna, consolidam-se definitivamente no cenário jurídico nacional. O diploma constitucional em seu artigo 225 trouxe, como fundamento, a construção de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, garantindo qualidade de vida para as presentes e as futuras gerações (SILVA; VIEIRA, 2014).

1.1 OS ANIMAIS E A LEGISLAÇÃO BRASILEIRA: PARA ALEM DO BEM ESTAR

A Carta Maior de 1988 referiu explicitamente no artigo 225, § 1º, inciso VII que os animais não devem ser submetidos à crueldade, sendo o entendimento do constituinte pautado nos princípios da universalidade, moralidade e da prioridade (SILVA; VIEIRA, 2014). Ademais, a proteção jurídico-constitucional foi estendida a todos os animais sem distinção priorizando as espécies em razão da sua função ecológica, mas, também, estendeu seu manto sobre o individual ao proibir a prática de ações cruéis contra eles. (HAYDÉE, 2006).

O constituinte optou por retirar dos animais o caráter de objetos consoante entendimento firmado pelo ordenamento infraconstitucional vigente e atribuiu a eles a condição de bens juridicamente tutelados pelo Estado. O reconhecimento dos não humanos como seres dotados de sentimentos e percepções apoiou-se nos ideais biocentristas que consideram a vida como um todo e não apenas o homem como centro do universo, como aponta o antropocentrismo encontrado na legislação esparsa (CORDEIRO, 2010).

A autora, ainda, menciona que tanto os humanos quanto os não humanos desempenham funções importantes no meio em que vivem e, por isso, devem ser valorizados da mesma forma, pois, ambos, independentemente da categoria ou grupo em que se encontram inseridos, são sujeitos de uma vida. Segundo ela, a preocupação com a defesa dos interesses dos animais vem crescendo consideravelmente na medida em que a sociedade está se concientizando que “eles possuem interesses que devem ser resguardados pelo ordenamento jurídico” (CORDEIRO, 2010, p. 64).

Não obstante o teor do artigo 225, § 1º, inciso VII que visa “proteger a fauna e a flora, sendo vedada a crueldade para com os animais” o seu § 7º, incluído pela Emenda Constitucional Nº. 96/2017 determina que “não se consideram cruéis às práticas desportivas que utilizem animais, desde que para manifestações culturais” (BRASIL, 1988). É a injustiça trabalhando pelo homem, pois, em “uma sociedade do espetáculo, dimensões pretensamente culturais, ou mesmo que tenham uma origem enraizada na cultura do país não há justiça ou arrazoado moral que a justifique” (MEDEIROS, 2013, p. 215).

A par do conteúdo trazido pela Emenda Constitucional n. 96/2017, Maltez e Custódio (2020, p. 40) sustentam que a aparente proteção à cultura é mera ideologia violenta, preconizada por determinados grupos sociais com a finalidade de atender os próprios interesses. Segundo os autores, a lógica da modificação

no texto constitucional, por meio da referida Emenda, foi pensada para “atender a interesses econômicos de pequenos grupos e não para proteger de forma legítima o patrimônio cultural brasileiro”.

Em que pese a Carta Cidadã de 1988 ser considerada o instrumento mais importante na salvaguarda e defesa dos animais, anteriormente a ela já havia uma preocupação em garantir a integridade física e por fim as atrocidades cometidas contra eles. No entanto, cumpre esclarecer que, por serem as leis feitas para regular o comportamento e os interesses humanos, aos outros seres vivos foi assegurada apenas a proteção e não direitos (BRASIL, 1988).

Em 1924, foi editado o Decreto n. 16.590 (atualmente em desuso), pioneiro na defesa dos animais com a finalidade de proteger essas criaturas contra a maldade humana, pois, naquele momento, já se reconhecia neles a capacidade de dor e sofrimento. (BRASIL, 1924).

Anos mais tarde, já na era Vargas, foi instituído o Decreto n. 24.645/34 que, visivelmente, demonstrou uma forte preocupação para com a vida e o bem estar dos animais. (RODRIGUES, 2012).

Já, em 1941 com o advento do Decreto n. 3.688, também chamado de Lei das Contravenções Penais, os maus tratos desferidos contra os animais passam a ser penalmente tipificados como contravenções. Assim, todo aquele que, de forma dolosa ou culposa, não “guardar com a devida cautela” ou “tratar animal com crueldade ou submetê-lo a trabalho excessivo:” incorre nas penas previstas respectivamente nos artigos 31 e 64 do referido diploma legal (BRASIL, 1941).

Em 31 de agosto de 1981 foi editada a Lei n. 6.938/81 que instituiu a Política Nacional do Meio Ambiente considerada como alicerce do Direito Ambiental brasileiro. A respectiva norma conceituou o meio ambiente como “o conjunto de condições, leis, influências e interações de ordem física, química e

biológica, que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas”, restando clara a intenção do legislador em proteger a vida indistintamente (BRASIL, 1981).

Quatro anos mais tarde, foi instituída a Lei n. 7.347 de 1985 que regulamentou a Ação Civil Pública com o fim de proteger os interesses difusos e coletivos em decorrência de danos causados a fauna e ao meio ambiente (RODRIGUES, 2012). A Ação Civil Pública é utilizada como ferramenta para levar ao conhecimento do Estado a existência de danos causados, simultaneamente, ao homem e ao meio ambiente sendo uma “figura jurídica” que se encontra a disposição do legislador, ainda, nos dias de hoje (SILVEIRA, 2014).

Na década de 90 foi criada a principal lei em defesa dos animais, qual seja, a Lei n. 9605/1998, que disciplinou sobre as sanções penais e administrativas a serem aplicadas em caso de danos lesivos ao meio ambiente (BRASIL, 1998). Contudo, apesar de representar um grande avanço no ordenamento jurídico, a lei que proíbe os crimes contra o meio ambiente, oferecendo maior proteção aos animais, retrocedeu no que diz respeito ao tratamento conferido a eles em razão de considerá-los “apenas como objetos matérias do delito, objetos corpóreos sobre os quais recaem as condutas ilícitas” (TOLEDO, 2012, p. 206).

No ano de 2000 foi promulgada a Lei n. 9.985/00 que institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC para regular as relações entre o homem e o meio ambiente e assegurar “adequada preservação de significativos e importantes remanescentes dos biomas brasileiros, considerando seus aspectos naturais e culturais”. A criação dessa norma foi, deveras, oportuna visto que o meio ambiente passou por inúmeras transformações e o Direito precisou se adaptar a essa nova realidade vivenciada no país (BRASIL, 2006).

Em 2002 ocorreu a tão esperada reforma do Código Civil Brasileiro (Lei n. 10.406/2002) que, no entanto, não trouxe nenhuma inovação quanto ao conceito jurídico aplicado aos

animais, que, apesar de já terem sido reconhecidos tacitamente como seres sencientes, continuaram subjugados a um estado de coisificação, seguindo a designação adotada pelas codificações antecessoras. Nesta senda eles são percebidos apenas “como meros objetos, passíveis de apropriação e comércio pelos seres humanos” com a única finalidade de agregar ao patrimônio e/ou satisfazer os desejos e necessidades daqueles que os possuem. (SILVA; VIEIRA, 2014, p. 475).

Seguindo esse entendimento, Rodrigues (2012, p. 62) aponta para a dificuldade do sistema jurídico brasileiro em aceitar os animais como participantes ativos do ambiente sociocultural e isso se deve a existência de uma sobreposição de interesses. Para a autora precisa ser adotado um juízo ético universal de valores de forma a viabilizar e proteger “a liberdade de convivência entre os desiguais, entre os seres humanos e os outros seres vivos”.

Portanto, não basta reconhecer os animais como sencientes ou, ainda, garantir-lhes tão somente o seu bem estar, é preciso ir além, é preciso mudar o paradigma a fim de alterar a condição jurídica desses seres para que passem a figurar como sujeitos de direito com interesses a serem observados e preservados. Talvez este seja o grande desafio da atualidade, especialmente no âmbito do Direito Civil, uma vez que os não humanos se fazem cada vez presentes na vida das pessoas, seja como simples companhia para espantar a solidão ou mesmo como um novo membro da família preterindo a versão objetificada que lhes é mormente atribuída.

2. DIREITO CIVIL BRASILEIRO – ANIMAIS: OBJETOS OU FAMÍLIA?

O Direito Civil Brasileiro trata, pois, de um processo histórico-cultural que foi construído ao longo do tempo e que vem se desenvolvendo e se transformando constantemente devido ao

novo contexto social vivenciado no país. Assim, para melhor compreender o tratamento dispensado aos animais e a posição que eles assumiram na ordem civilista vigente, é preciso analisar conceitos e estabelecer diferenciações, especificamente, quanto aos sujeitos e objetos de direito, posto que o objeto pode se confundir com o próprio sujeito em uma determinada relação jurídica.

Gonçalves (2018) entende que as relações jurídicas, de uma forma geral, surgem do convívio em grupo seja ele formado pelo núcleo familiar ou por outras entidades sociais. Para este autor o convívio em sociedade é algo que faz parte da natureza humana e é através dele que pode se obter vantagens tanto no desempenho de funções laborais quanto na própria cadeia produtiva pressupondo, assim, uma individualização dos sujeitos da relação e sua identificação como titulares de direitos e de obrigações oriundas da esfera civil.

A respeito do tema, Bittar (1991, p. 89) pontua que tanto o ser humano enquanto pessoa natural como em grupo formando uma pessoa jurídica, deve figurar como sujeito de direitos, pois, o que determina essa condição não é o *status* de ser humano e sim a condição de pessoa em que ele se encontra. Segundo o autor, o titular de direitos “é a pessoa dotada de aptidão, em função do ordenamento jurídico” sendo que a aptidão para contrair direitos e deveres conseqüentemente ensejará na capacidade para figurar como parte em eventual relação processual.

Já, quanto ao objeto de direitos, segundo Pereira (2017, p. 330), este nada mais é do que um bem jurídico de “natureza patrimonial” ao qual se agrega um valor econômico em que a coisa se encontra no estado de matéria sendo, portanto, concreta. Nas palavras do autor (2017, p. 331):

Os bens, especificamente considerados, distinguem-se das coisas, em razão da materialidade destas: as coisas são materiais ou concretas, enquanto que se reserva para designar os imateriais ou abstratos o nome bens, em sentido estrito. Uma casa, um animal de tração são coisas, porque concretizado cada um

em uma unidade material e objetiva, distinta de qualquer outra. Um direito de crédito, uma faculdade, embora defensável pelos remédios jurídicos postos à disposição do sujeito em caso de lesão, diz-se, com maior precisão, ser um bem.

Contrário a esse entendimento, Gomes (2019) entende que o bem pode compreender o objeto do direito que nem sempre terá um valor econômico ao passo à coisa, por ter um caráter patrimonial, se atribui um valor pecuniário logo, bem e coisa são termos que não se confundem, porquanto o primeiro é gênero que comporta a segunda como espécie. Nas palavras do autor (2019, p. 147):

A noção de bem compreende o que pode ser objeto de direito sem valor econômico, enquanto a de coisa restringe-se às utilidades patrimoniais, isto é, as que possuem valor pecuniário. Mas, por sua vez, a noção de coisa é mais vasta que a de bem, pois há coisas que não são bens, por não interessarem ao Direito, como a luz, o ar, a água do mar. Do mesmo modo, há bens que não são coisas, como os direitos e as prestações.

O Código Civil de 2002, também não inovou no conceito de bens e coisas, apenas estabeleceu o que deve ser considerado como bem móvel ou imóvel e garantiu o uso, gozo e fruição da coisa de propriedade ou de posse do homem, deixando os animais para serem tutelados pelo Direito das Coisas. Neste sentido, importante mencionar que “A pessoa humana e a sua propriedade” permaneceram como foco principal da tutela jurídica civilista enquanto os animais foram mantidos na categoria de bem ou coisa. (FAUTH, 2016, p. 98)

Conforme Rizzardo (2014) vale ressaltar que o Direito das Coisas destina-se a regular a conduta humana, pautada na propriedade e na posse, para com o objeto ou a coisa suscetível de movimento próprio.

Então, é possível afirmar que do Direito das Coisas se origina o Direito sobre as Coisas ou o Direito de Propriedade o qual faculta ao seu titular o direito uso, gozo e disposição da coisa que esteja sob seu domínio determinando-lhe a função social que julgar adequada. Assim, em se tratando os animais de

meros objetos na relação jurídica, é facultado ao homem apropriar-se deles para benefício próprio, seja visando o “lucro financeiro” ou a simples satisfação de prazeres fúteis, malgrado, apoiado na estrutura legislativa vigente. (RODRIGUES, 2012, p. 59).

Sob este aspecto, Lisboa, citado por Levai (1998, p. 29) afirma que “colocamos os animais a nosso serviço, como vigias, transportadores, trabalhadores de sol a sol, anônimos e mudos escravos, que exploramos até a morte”, tudo em nome do Direito de Propriedade. Essa prática corriqueira põe em xeque uma possível alteração legislativa e ameaça a proteção à integridade física e, quiçá, psicológica dos animais.

Ainda, no tocante à Propriedade, nem sempre ela será exercida em sua plenitude, uma vez que, o sujeito pode estar temporariamente, na posse do objeto da relação, ou seja, o sujeito não tem o poder absoluto sobre o objeto. Rizzardo (2014) aponta que a posse é um estado natural enquanto o domínio é um estado legal do ser humano em relação à coisa, domínio e posse se misturam, mas não se confundem, pois o elemento que distingue um do outro é o poder legal absoluto sobre a coisa.

Khuri (2016, p. 119) esclarece, ainda, que “posse é a exteriorização da propriedade por meio do exercício de algum dos poderes a ela inerentes, sem que se exija a perquirição do estado anímico”, restando evidente que o possuidor, embora tenha a coisa em seu poder, não é dono e, por tal razão, não pode dispor dela como acontece com a propriedade. Neste sentido, enquanto objetos da posse, os animais estariam um pouco mais protegidos do poder absoluto do homem.

Assim, embora o Código Civil de 2002 tenha inovado em alguns aspectos, no que tange aos animais e a tutela dos seus interesses, permaneceu inerte, vinculado à ideias antropocêntricas em que o homem é o centro do Universo e o entorno é seu por merecimento. Francione (2013, p. 28) aponta para uma sobreposição de direitos e interesses na busca pela satisfação da

vontade humana ao afirmar que:

Dizemos que podemos preferir aos interesses dos animais aos interesses dos humanos, mas somente quando for necessário fazer isso, porém é sempre necessário decidir contra os animais a fim de proteger os direitos dos humanos à propriedade animal. Permite-se que interpretemos o sofrimento necessário como qualquer sofrimento necessário para usarmos nossa propriedade animal para um determinado propósito – mesmo que esse propósito seja nossa mera conveniência ou prazer.

Portanto, interpretar a legislação civilista em voga não é, necessariamente, compreender e aceitar a supremacia da espécie humana, mas sim, refutar a ideia de uma ética moral, pois os animais, tolhidos em sua condição de Seres, permaneceram no estado de coisa disponível ao bel prazer daquele que os possui. A evolução científica e as novas descobertas sobre as percepções dos animais não tiveram qualquer influência sobre a construção da norma vigente, ou seja, eles, ainda, continuaram sob o “*status* jurídico de coisa, sendo bem que contém expressão econômica, objeto, portanto, de apropriação pelo homem” (FAUTH, 2016, p.101).

Todavia, essa maneira de legislar tende a se modificar frente aos novos desafios que começam a se delinear especialmente no âmbito de Família em que os animais passam a figurar como sujeitos, membros integrantes do núcleo familiar. A transformação no mundo dos fatos sugere uma profunda reflexão e, conseqüentemente, a ruptura de paradigmas de forma a coadunar o interesse humano com a proteção integral dos animais, como bem elucidada Aguiar (2018, p. 121):

Nessa evolução do pensar humano na questão dos animais surge a possibilidade de tratar os animais não como coisa ou objetos, que vivem à mercê da vontade humana, nem tão pouco apenas garantir uma igualdade mínima ou bem-estar que na verdade é mais benefício ao homem do que ao próprio animal, mas sim de transformar o animal em um ser dotado de direitos, ou seja, um ser sujeito de direito.

Não obstante aos animais ser atribuído o valor de coisa, no Direito de Família eles vêm adquirindo, por analogia, direitos

inerentes ao ser humano frente à nova concepção de entidade familiar instaurada na sociedade brasileira. Leviski e Duarte (2019) entendem que a industrialização e tecnologia, associada ao novo modelo de mercados, são fatores que influenciam nas decisões de casais que escolhem ter animais de estimação no lugar dos filhos humanos.

Chaves (2016, p. 12) destaca que, atualmente, os “filhos de quatro patas” vêm conquistando um espaço muito importante nos lares brasileiros sendo considerados autênticos membros da família. Das casinhas e canis, eles passaram a coabitar com os seus tutores “transitando livremente pelo espaço doméstico, inclusive pelos quartos de dormir” como forma de demonstrar que são partes integrantes do núcleo familiar e não, apenas, componentes vivendo em um mundo paralelo.

Embora esse panorama não seja algo tão recente assim, não existem leis capazes de solucionar as controvérsias que podem surgir quando da ruptura do vínculo familiar, acarretando em violação aos direitos dos litigantes. Madaleno (2019) afirma em síntese que a Lei não conseguiu prever e proteger os direitos dos novos arranjos familiares que se delinearam no Brasil devido complexidade das constantes transformações socioculturais que se apresentam.

Sendo assim, é de suma importância entender o papel dos animais, especialmente os de companhia, enquanto membros da família e os desafios a serem enfrentados pelo legislador em decorrência da falta de normas para dirimir litígios envolvendo disputa pela guarda destes seres. Para tanto, serão tecidas considerações acerca da nova composição familiar e sobre a forma como os Tribunais brasileiros vêm se posicionando no intuito de preservar a integridade e o melhor interesse dos animais frente à realidade social que se apresenta.

3. QUANDO OS ANIMAIS ASSUMEM O LUGAR DE FILHOS: LEGISLAÇÃO X REALIDADE.

A família pode ser considerada o primeiro grupamento social no qual o homem é inserido, portanto, é o local onde lhe são impostas as primeiras regras a fim de harmonizar o seu convívio intrafamiliar e com a sociedade em geral. Gordilho e Coutinho (2017) afirmam não haver um conceito único para designar o termo família uma vez que ele varia a depender do tempo e do lugar e se altera em face dos valores sociais que lhe são atribuídos podendo, inclusive, afastar-se da consanguinidade e parentesco e repousar sobre o afeto havido entre seus integrantes.

Torres (2014, p. 76) elucida que “Durante anos a família foi identificada como realidade social advinda do casamento”, sendo a única entidade reconhecida e aceita pela sociedade tradicional. Porém, às transformações decorrentes da globalização, dos avanços tecnológicos e da industrialização que atraiu muitas pessoas para as cidades, contribuíram para constituição de novos arranjos familiares.

Issa (2018), ainda, acrescenta que o acesso das mulheres ao mercado de trabalho, a busca pelo corpo perfeito dentre outros fatores, também, tiveram forte influência na construção das novas famílias uma vez que, a opção por um número menor de filhos levou as pessoas a se interessarem mais pelos animais, especialmente, os de companhia ou *pets*, que passaram a coabitar os lares brasileiros, alavancando uma nova modalidade familiar. Segundo ela, o aumento na procura por animais de companhia surgiu como alternativa para suprir a carência afetiva do homem nascendo, assim, a chamada família multiespécie.

Faraco (2008, p. 37) afirma que a família multiespécie pode ser classificada como um “grupo familiar que reconhece ter como seus membros os humanos e os animais de estimação em convivência respeitosa”, apontando para a desconstrução dos ideais de formação familiar essencialmente humana, preestabelecidas. Rodrigues e Rammê (2019) asseveram que esta categoria grupal, vem se destacando consideravelmente na medida em

que os seres humanos passam a dispensar um sentimento de estima aos seus pets, reconhecendo-os como verdadeiros integrantes da família.

Sob esse aspecto, Issa (2018) ainda pondera que a formação da família multiespécie nasce da vontade das pessoas que optam em não ter filhos humanos, mas desenvolvem fortes laços de afetividade com seres de outras espécies. A autora explica que o afeto é o elemento principal para que se configure a existência desse grupamento.

Nesta perspectiva, é importante ressaltar que o afeto dispensado aos animais de estimação, bem como, o estado de filiação que eles assumiram dentro das famílias brasileiras tem levado aos Tribunais várias contendas envolvendo a disputa pela guarda e direito de visitação dos filhos *pets* quando do desfazimento das sociedades conjugais. Notadamente, esse fato tem causado divergências no julgamento dessas demandas, pois, a interpretação dada a elas varia de acordo com o entendimento do julgador responsável.

Partindo deste contexto, Chaves (2016) propõe a seguinte reflexão: em sendo o juízo da Vara da Família competente para julgar a lide, seria viável a aplicação das normas que versam sobre o Direito de Família, em especial, aquelas relativas à guarda ou deveria ser aplicado o regramento que protege o Direito de Propriedade ou, então, aplicar-se-ia um sistema misto contemplando a filiação sem lançar mão da propriedade?

Frente a este questionamento Gordilho e Coutinho afirmam que não existe uma regulamentação processual específica versando sobre o procedimento a ser adotado nas disputas familiares envolvendo os animais de estimação, porém, existem precedentes descidos tanto nas Varas Especializadas em Família quanto na esfera Cível Comum. Nesta esteira, Seguin, Araújo e Cordeiro Neto (2017) apontam para a possibilidade do magistrado, na falta de legislação específica, valer-se do instituto da analogia para tomar a decisão que melhor se adeque ao caso

concreto.

Em meados de 2018, no Estado de São Paulo, ocorreu o julgamento do Agravo de Instrumento n. 2052114-52.2018.8.26.0000 lastreado no conflito de competência em que se discutia a posse compartilhada e a fixação de visitas de um animal de estimação. A interposição do referido recurso se deu pelo fato de o Juízo da Família e Sucessões ter declinado da competência ao argumento de que se tratava de controvérsia a ser discutida na esfera cível.

Porém, o magistrado não considerou que a origem do conflito foi o desfazimento da união estável entre os tutores do animal acenando, assim, para a lógica civilista de valoração do patrimônio como único interesse a ser tutelado.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender o MM. Juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível. Competência para julgar o pedido que é do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, em que se discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso a que se dá provimento.

Ao dar provimento ao recurso, José Rubens Queiroz Gomes ponderou que, embora, não exista regulamentação disciplinando a relação afetiva entre o homem e o animal, já tem se admitido o reconhecimento desse vínculo em razão de que o número de animais de companhia já supera o número de crianças nos lares brasileiros. Para o Relator a similitude entre o animal e uma criança se opera quando, no término de uma relação afetiva, os litigantes optam, além da dissolução do vínculo conjugal, pela disputa da guarda e direito de visitas do seu filho pet e, assim sendo, utiliza-se da analogia dos artigos 1.583 a 1.590 do Código Civil para decidir a lide.

Não obstante o reconhecido da existência de uma relação afetiva entre diferentes espécies, não se retirou do animal o caráter patrimonial, pois, o julgamento se deu sobre a posse do cão

de estimação e não sobre o sentimento que os tutores nutriam por ele. De acordo com Issa (2018, p. 57), em que pese à consideração do não humano como integrante da família, as decisões dessa natureza reforçam ainda mais a ideia de que o “Direito se perde na tentativa de vislumbrar soluções para os litígios familiares que envolvem animais de estimação”.

A lacuna legislativa e o despreparo do Judiciário podem conduzir a decisões, por vezes, arbitrárias e injustas logo, se faz necessária a criação de mecanismos que orientem a atuação dos Tribunais brasileiros frente à nova tendência em conflitos familiares. Ainda que prepondere o interesse do homem, não se pode descuidar dos animais enquanto seres dotados de sentimentos vez que, em sua singularidade, assemelham-se a uma criança e, com tal, têm interesses que devem ser protegidos e efetivados pelo Estado, como bem pontua Chaves (2016, p. 21):

A aplicação do critério do melhor interesse do animal tem se mostrado factível, como se indica na doutrina norte-americana. Analogamente ao melhor interesse da criança, o melhor interesse do *pet* é um conceito jurídico indeterminado, que deverá ser materializado pelo juiz na análise dos elementos do caso concreto, sempre em busca do bem-estar do animal em causa. Entretanto, pode-se indicar, ainda que genericamente, alguns vetores para a sua concretização, como: condições de vida; frequência que a pessoa irá interagir com o animal, presença de outros animais ou crianças no lar, e a afeição dirigida ao animal.

Belchior e Dias (2019) atentam para as peculiaridades que envolvem a família multiespécie, pois nela os animais assumem a condição de filhos e, por tal razão, devem receber os mesmos benefícios que a lei assegura aos filhos humanos. Além disso, também merece guarida a aplicação da principiologia, especialmente, o melhor interesse e o bem estar dos animais no círculo familiar, pois, segundo elas:

A tendência jurisprudencial é no sentido de aplicar a estas famílias o instituto da proteção da pessoa dos filhos aos animais de estimação quando do rompimento das relações familiares a fim de proporcionar aos mesmos uma convivência familiar

continuada com seus tutores baseado no princípio do melhor interesse do animal (BELCHIOR; DIAS, 2019, p. 71).

Do conteúdo apresentado pelas autoras, percebe-se que há uma equivalência entre o princípio do melhor interesse e o bem estar dos animais de estimação, que influenciam no posicionamento adotado pelos magistrados na medida em que esses começam a se adaptar ao novo conceito de família admitido pela sociedade atual. (BELCHIOR; DIAS, 2019).

Embora já se reconheça a importância e a posição que os *pets* assumiram no grupamento familiar, os Tribunais brasileiros ainda enfrentam dificuldades na tomada de decisões que envolvam conflitos de famílias dessa natureza devido à falta de legislação específica. Partindo dessa premissa, considera-se que, ainda que por analogia, o Direito de Família é a ferramenta que melhor se aplica ao caso concreto visto que os animais são filhos que nascem no coração do homem, ensinando a ele o verdadeiro significado do amor incondicional.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A evolução comportamental humana e as transformações de cunho sociocultural foram fatores decisivos para o reconhecimento dos animais como seres sensíveis e indispensáveis para a manutenção do equilíbrio socioambiental. Desde então, a relação homem-animal vem prosperando, salvo na esfera jurídica, mormente a do Brasil que, por sua vez, ainda, enfrenta dificuldades em se ajustar aos novos tempos, frente à falta de normas aptas a regular as situações conflitivas que tendem a surgir principalmente no âmbito familiar com a chegada da família multi-espécie.

Inicialmente, o homem enxergou nos animais o alimento, o abrigo, o meio de transporte, a moeda de troca, etc., ou seja, apenas a sua utilidade, situação essa, que perdurou até o despertar da consciência humana, ocasionado pela revolução tecnológica e pela globalização. A partir desse contexto, ocorreu

uma busca por formas que viabilizassem o combate à violência e os maus tratos aos animais tanto a nível mundial quanto a nível nacional.

No Brasil, a proteção aos animais se deu por meio de leis esparsas, todavia, só se consolidou com o advento da Constituição Federal de 1988 que, antagonicamente, proíbe a crueldade desses seres, mas permite a utilização deles em práticas desportivas e manifestações culturais. Originalmente, o constituinte primou pela proteção integral aos não humanos, porém, a inserção do § 7º ao artigo 225 da Carta Maior, deturpou o sentido da expressão “crueldade aos animais”, uma vez que, agora a sua destinação se dará de acordo com o que melhor aprover ao homem.

Já, o códex de 2002, outra importante ferramenta para o meio jurídico, seguiu estagnado no que diz respeito à preservação e proteção dos direitos e dos interesses dos animais frente a atual conjuntura social. Nesse compilado de normas que regem o direito privado, os animais, a exemplo das codificações anteriores, mantiveram-se no estado coisificado, pois, pertencentes à categoria dos bens móveis ou semovente sob a posse ou propriedade do homem que tem a faculdade de usar, gozar e dispor deles da forma que julgar conveniente.

Não obstante os animais serem relegado à condição de meros objetos, hodiernamente eles estão assumindo feições inerentes ao estado de filiação devido a opção das pessoas em não ter filhos humanos, nascendo, assim, a chamada família multi-espécie. Esse modelo familiar tem como principal característica a afetividade entre as diferentes espécies e consiste em oferecer aos animais exatamente o mesmo tratamento dispensado a uma criança humana.

Contudo, igualmente as famílias puramente humanas, nas multiespécies também ocorrem situações conflitivas quando do desfazimento da sociedade conjugal, pois, passa a existir uma disputa sobre a guarda dos animais. Com certa frequência têm

chegado aos Tribunais brasileiros demandas desta natureza e, conseqüentemente, as decisões a serem tomadas, irão depender do juízo de valores de cada julgador uma vez que não há leis específicas regulando o estado de filiação dos animais.

Ainda, em que pese o reconhecimento de muitos animais como membros das famílias brasileiras, a contrassenso, são utilizadas as expressões posse e propriedade para definir sua posição em uma relação jurídica. Nas demandas versando sobre conflitos envolvendo a família multiespécie, o julgador tem se utilizado analogamente do Direito de Família, para dirimir as controvérsias, contudo, não abandonou a velha concepção advinda do Direito das Coisas, inclinando seu pensamento para um sistema híbrido, porém, ainda, sem fundamentação legal.

Neste sentido, percebe-se que a legislação brasileira é voltada a atender os interesses humanos em suas mais variadas formas. Aos animais será dispensado o tratamento conforme as convicções e padrões adotados pelo homem em benefício próprio e, enquanto não houver uma conscientização em massa, os animais continuarão na esfera coisificada do ordenamento jurídico pátrio.

Repensar os não humanos na atual conjectura do Direito não é tarefa fácil uma vez que, esses seres, apesar, de já estarem inseridos nas famílias como filhos *pets* ou simples companheiros, ainda, são economicamente valorados segundo os preceitos jurídicos vigentes. O homem por mais que entenda os animais como detentores de uma vida, não abre mão dos seus interesses e, por essa razão, dificilmente se construirá um sistema justo para todos independente da espécie a que pertençam.

Portanto, embora os animais se assemelhem ao ser humano em muitos aspectos, uma possível mudança de paradigmas está longe de se concretizar tendo em vista a dita supremacia humana. O Direito nasceu do homem para ele próprio logo, elevar outras criaturas ao estado de sujeito de direitos seria por em

risco os interesses de uma sociedade que valoriza o patrimônio bem mais que a vida.



REFERÊNCIAS

- ABDALLAH, P. R. *Atividade pesqueira no Brasil: política e evolução*. 137 p. Tese (Doutorado em Ciências) – Escola Superior de Agricultura Luiz de Queiroz, São Paulo, 1998. Disponível em: <<https://www.teses.usp.br/teses/disponiveis/11/11132/tde-20200111-140202/publico/AbdallahPatriziaRaggi.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2020.
- AGUIAR, L. M. R. de. *Animais de tração: a responsabilidade civil do estado pela sua omissão frente aos maus tratos praticados contra essa espécie*. 138 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade de Caxias do Sul, Caxias do Sul, 2018. Disponível em: <<https://repositorio.ucs.br/xmlui/bitstream/handle/11338/3748/Dissertacao%20Louise%20Maria%20Rocha%20de%20Aguiar.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 05 jun. 2020.
- ANTONIO, R. L. da C. *O Direito e a Ética na comunidade Seniente: uma crítica ao antropocentrismo*. 242 p. Dissertação (Mestrado em Filosofia do Direito) – Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2014. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/6455/1/Roberta%20Lopes%20da%20Cruz%20Antonio.pdf>>. Acesso em 20 mai. 2020.
- BELCHIOR, G. P. N.; DIAS, M. R. M. S. A guarda responsável dos animais de estimação na família multiespécie. *Revista Brasileira de Direito Animal*, Salvador, v. 14, n. 02,

p. 64-79, 2019. Disponível em: <<https://rigs.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/33325/19311>>. Acesso em 10 out. 2020.

BITTAR, C. A. *Teoria geral do direito civil*. Rio de Janeiro: Forense Universitária, 1991. p. 89.

BRASIL. Decreto nº 16.590, de 10 de setembro de 1924. *Aprova o regulamento das casas de diversões públicas*. Brasília, DF, 1924. Disponível em: <<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1920-1929/decreto-16590-10-setembro-1924-509350-publicacaooriginal-1-pe.html#:~:text=Approva%20o%20regulamento%20das%20casas%20de%20divers%C3%B5es%20públicas.&text=13%20e%2036%20da%20lei,da%20Justi%C3%A7a%20e%20Neg%C3%B3cios%20Interiores.>>. Acesso em 2 set. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941. *Lei das Contravenções Penais*. Brasília, DF, 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del3688.htm>. Acesso em: 2 set. 2020.

_____. Decreto-Lei nº 221, de 28 de fevereiro de 1967. *Dispõe sobre a proteção e estímulos à pesca e dá outras providências*. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del0221.htm#:~:text=Disp%C3%B5e%20s%C3%B4bre%20a%20prote%C3%A7%C3%A3o%20e%20est%C3%ADmulo%20%C3%A0%20pesca%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAs%20an%C3%A7as.&text=Par%C3%A1grafo%20%C3%BANico.,s%C3%A3o%20consideradas%20bens%20de%20produ%C3%A7%C3%A3o.>. Acesso em: 4 set. 2020.

_____. Lei nº 5.197, de 3 de janeiro de 1967. *Dispõe sobre a*

proteção à fauna e dá outras providências. Brasília, DF, 1967. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15197.htm>. Acesso em: 4 set. 2020.

. Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981. *Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências*. Brasília, DF, 1981. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/16938.htm#:~:text=LEI%20N%C2%BA%206.938%2C%20DE%2031%20DE%20AGOSTO%20DE%201981&text=Disp%C3%B5e%20sobre%20a%20Pol%C3%ADtica%20Nacional,Lei%2C%20com%20fundamento%20no%20art.>. Acesso em: 10 set. 2020.

. Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985. *Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico (VETADO) e dá outras providências*. Brasília, DF, 1985. Disponível em: <[. Lei nº 7.643, de 18 de dezembro de 1987. *Proíbe a pesca de cetáceo nas águas jurisdicionais brasileiras, e dá outras providências*. Brasília, DF, 1987. Disponível em: <\[http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9AB-LICA%2C%20fa%C3%A7o,cet%C3%A1ceo%20nas%\]\(http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17643.htm#:~:text=O%20PRESIDENTE%20DA%20REP%C3%9AB-LICA%2C%20fa%C3%A7o,cet%C3%A1ceo%20nas%20\)>](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/17347orig.htm#:~:text=Lei%207.347&text=LEI%20No%207.347%2C%20DE%2024%20DE%20JULHO%20DE%201985.&text=Disciplina%20a%20a%C3%A7%C3%A3o%20civil%20p%C3%ABblica,VE-TADO)%20e%20d%C3%A1%20outras%20provid%C3%AAncias.>. Acesso em: 12 set. 2020.</p></div><div data-bbox=)

20%C3%A1guas%20jurisdicionais%20brasileiras.>.

Acesso em: 9 set. 2020.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/518231/CF88_Livro_EC91_2016.pdf>. Acesso em: 14 set. 2020.

_____. Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998. *Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências*. Brasília, DF, 1998. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm>. Acesso em: 7 set. 2020.

_____. Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000. *Regulamenta o art. 225, § 1º, incisos I, II, III e IV da Constituição Federal, institui o Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza e dá outras providências*. Brasília, DF, 2000. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19985.htm>. Acesso em: 8 set. 2020.

_____. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. *Institui o Código Civil*. Brasília, DF, 2002. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm>. Acesso em: 20 set. 2020.

BRASIL. Poder Judiciário Triunal de Justiça do Estado de São Paulo. *Agravo de Instrumento nº 2052114-52.2018.8.26.0000. Decisão que extinguiu a ação, parcialmente, em relação ao pedido de “posse compartilhada e regime de visitas” de cão de estimação do casal, por entender o MM. Juiz singular que o Juízo da Família e Sucessões não é competente, pois a questão é cível. Competência para julgar o pedido que é do juízo da 3ª Vara de Família e Sucessões do Foro Central, em que se*

- discute o reconhecimento e dissolução de união estável. Recurso a que se dá provimento.* São Paulo: Tribunal de Justiça, 2018. Disponível em: < <https://www.conjur.com.br/dl/vara-familia-julga-guarda-compartilhada.pdf> >. Acesso em 30 ago. 2020.
- CHAVES, M. Disputa de Guarda de animais de companhia em sede de divórcio e dissolução de união estável: reconhecimento da família multiespécie?. *Direito UNIFACS – Debate Virtual*, n. 187, 2016. Disponível em: <<https://revistas.unifacs.br/index.php/redu/article/view/4066>>. Acesso em 26 set. 2020.
- COELHO, F. U. *Curso de direito civil: parte geral*. 6. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. V. 1.
- CORDEIRO, F. G. Animais como sujeito de direitos. *Revista Jurídica UNIGRAN*, v. 13, n. 25, 2011. Disponível em: <https://www.unigran.br/dourados/revista_juridica/ed_anteriores/25/artigos/artigo02.pdf>. Acesso em 25 mai. 2020.
- FAUTH, J. de A. *Sujeitos de direitos não personalizados e o status jurídico civil dos animais não humanos*. 167 p. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2016. Disponível em: <<https://repositorio.ufba.br/ri/bitstream/ri/20802/1/Juliana%20de%20Andrade%20Fauth.pdf>>. Acesso em 5 jun. 2020.
- FARACO, C. B. *Interação humano-cão: o social constituído pela relação interespécie*. 109 p. Tese (Doutorado em Psicologia) – Faculdade de Psicologia da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2008. Disponível em: <<http://tede2.pucrs.br/tede2/bitstream/tede/620/1/400810.pdf>>. Acesso em 27 ago. 2020.
- FRANCIONE, G. L. *Introdução aos direitos animais: seu filho ou o cachorro?*. Tradução Regina Rheda. Campinas, SP:

- Editora Unicamp, 2013.
- GONÇALVES, C. R. *Direito Civil Brasileiro*. 16. ed. São Paulo: Saraiva, Educação, 2018.
- GORDILHO, H. J. de S.; COUTINHO, A. M. Direito animal e o fim da sociedade conjugal, *Revista de Direito Econômico e Socioambiental*, Curitiba, v. 8, n. 2, p. 257-281, 2017. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/321041647_Direito_animal_e_o_fim_da_sociedade_conjugal/fulltext/5a0a4361a6fdcc2736dea8de/Direito-animal-e-o-fim-da-sociedade-conjugal.pdf>. Acesso em 28 set. 2020.
- ISSA, R. P. de A. N. *Animais não humanos nas relações familiares: posse, guarda ou custódia?*. 79 p. Dissertação (Mestrado Direito Privado na Linha: Novos Paradigmas do Direito Privado no Contexto do Estado Democrático de Direito) – Universidade Católica de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018. Disponível em: <http://www.biblioteca.pucminas.br/teses/Direito_IssaRP_1.pdf>. Acesso em 9 out. 2020.
- KHURI, N. de R. *A legitimação de posse na dimensão registral da regularização fundiária*. 262 p. Dissertação (Mestrado Direito Urbanístico) - Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, São Paulo, 2016. Disponível em: <<https://tede2.pucsp.br/bitstream/handle/19703/2/Naila%20de%20Rezende%20Khuri.pdf>>. Acesso em 7 set. 2020.
- LEVAI, L. F. *Direito dos animais: o direito deles e o nosso direito sobre eles*. Campos do Jordão, SP: Editora Mantiqueira, 1988.
- LEVISKI, D. S.; DUARTE, I. C. Família multiespécie: o animal no rompimento das relações afetivas. (RE)PENSANDO DIREITO, *Revista do Curso de Graduação em Direito da Faculdade CNEC Santo Ângelo*, n. 18, p. 208-223,

2012. Disponível em:
<<https://core.ac.uk/download/pdf/268160647.pdf>>.
Acesso em 16 out. 2020.
- MADALENO, R. *Direito de Família*. Grupo GEN, 2019.
- MALTEZ, R. T.; CUSTÓDIO, R. M. Análise da (in)constitucionalidade da emenda constitucional 96/2017 em face da vedação de tratamento cruel contra animais (CF, art. 225, §1º, VII). *Revista da Faculdade de Direito da Universidade São Judas Tadeu*, v. 1, n. 3, 2020.
- MEDEIROS, F. L. F. de. *Direito dos animais*. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2013.
- MÓL, S.; VENANCIO, R. *A proteção jurídica aos animais no Brasil: uma breve história*. Rio de Janeiro: Editora FGV, 2014.
- PEREIRA, C. M. da S. *Instituições de direito civil*. 30. ed. rev. atual. Rio de Janeiro: Forense, 2017.
- RIZZARDO, A. *Direito das coisas*. 7. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2014.
- RODRIGUES, D. T. *O direito & os animais: uma abordagem ética, filosófica e normativa*. Curitiba: Juruá, 2012.
- RODRIGUES, G. de A.; RAMMÊ, R. S. A proteção jurídica dos animais de companhia nos litígios familiares. *Justiça & Sociedade*, [S.l.], v. 4, n. 1, p. 465-508, 2019. Disponível em: <<https://www.metodista.br/revistas/revistas-ipa/index.php/direito/article/view/775>>. Acesso em 27 set. 2020.
- SANTANA, H. J. de; SANTANA, L. R. (Org). *Revista Brasileira de Direito Animal*. In: SANTANA, L. S.; OLIVEIRA, T. P. *Guarda responsável e dignidade dos animais*. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, v. 1, n. 1, p. 67-104. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazil-voll.pdf>>. Acesso em 2 jun. 2020.
- _____. In: HAYDÉE, F. *A raiva humana e a proteção jurídica*

- dos animais*. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, v. 1, n. 1, p. 139-170. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazil-vol1.pdf>>. Acesso em 2 jun. 2020.
- _____. In: LEVAI, L. F. *Crueldade consentida – Crítica à razão antropocêntrica*. Salvador: Instituto de Abolicionismo Animal, 2006, v. 1, n. 1, p. 171-190. Disponível em: <<https://www.animallaw.info/sites/default/files/Brazilvol1.pdf>>. Acesso em 3 jun. 2020.
- SILVA, C. H.; VIEIRA, T. R. Tutela jurídica dos animais não humanos no Brasil. *Revista Jurídica Cesumar - Mestrado*, v. 14, n. 2, p. 469-489, 2014.
- SILVA, F. L. da; CABRAL, C. H. de P. L. Os Animais Enquanto seres de Direito; Desafios e Perspectivas Diante da Senciência. *Revista Pensar Direito*, [S.l.], v. 9, n. 2, p. 1-14, 2018. Disponível em: <http://revistapensar.com.br/direito/pasta_upload/artigos/a314.pdf>. Acesso em 3 jun. 2020.
- SILVEIRA, J. P. *A proteção jurídica da fauna pelo ministério público*. 29 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, [S.l.], 2014. Disponível em: <http://www.pucrs.br/direito/wp-content/uploads/sites/11/2017/03/julia_silveira_2014_2.pdf>. Acesso em 4 jun. 2020.
- SEGUIN, É.; ARAÚJO, L. M. de; CORDEIRO NETO, M. dos R. Uma nova família: a multiespécie. *Revista de Direito Ambiental*, 2016. Disponível em: <http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDAmb_n.82.12.PDF>. Acesso em 29 set. 2020.
- SINGER, P. *Libertação animal*. Tradução de Editora Lugano, 1ª

ed., v. 1, [S.l.], 2004. Disponível em: <<https://sites.google.com/site/acheicaesegatos/libertacao-animal---peter-singer-pdf---brancohost>>. Acesso em 2 jun. 2020.

TOLEDO, M. I. V. de. A tutela jurídica dos animais no brasil e no direito comparado. *Revista Brasileira de Direito Animal*, [S.l.], a. 7, v. 11, p. 197-223, 2012. Disponível em: <<https://portalseer.ufba.br/index.php/RBDA/article/viewFile/8426/6187%3E%5B58%5D%3C/a%3E%20BALLONE>>. Acesso em 2 jun. 2020.

TORRES, C. V. *A Interpretação constitucional dos princípios da afetividade e solidariedade familiar pelos tribunais superiores brasileiros*. 180 p. Dissertação (Mestrado em Constituição e Garantia de Direitos) – Universidade Federal do Rio Grande do Norte, Natal, 2014. Disponível em: <https://repositorio.ufrn.br/jspui/bitstream/123456789/19435/1/Interpreta%c3%a7%c3%a3oConstitucionalPrinc%c3%adpios_Torres_2014.pdf>. Acesso em 18 out. 2020.